Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 306/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10600/2020
PROTOCOLO	: 2073158
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME; CIRUMED COMÉRCIO LTDA; MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; POLLO HOSPITALAR LTDA – EPP.
VALOR	: R$381.480,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARÁTER EMERGENCIAL – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – OMISSÃO NO EDITAL SOBRE A RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A omissão no edital sobre a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/06), que não ocasionou prejuízo ao certame diante da participação destas e, consequentemente, da adjudicação da maior parte dos itens e do valor total da licitação, merece ser objeto de ressalva, quanto à declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que cumprem os demais regramentos legais no seu desenvolvimento, resultando na recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de erros da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, realizado pelo Município de Caarapó, com fulcro no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; com **recomendação** ao Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de

Caarapó, para que adote as providências necessárias visando inserir expressamente nos editais de futuras licitações a referida cota para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o artigo 48, III, da Lei Complementar n. 123/06, de modo a prevenir a ocorrência futura de erros da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS; e comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, realizado pelo Município de Caarapó, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisição de diversos materiais de proteção individual, em caráter emergencial, para uso dos profissionais de saúde, devido a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME, Cirumed Comércio Ltda, MC Medicall Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME e Pollo Hospitalar Ltda – EPP.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se às f. 1031/1035:

> "a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2020, realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 97.536.097/0001- 93), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> b) Irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2020, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 97.536.097/0001-93) e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 26.396.672/0001-51), MC Medicall Produtos Médico Hospitalares - Eireli (CNPJ nº 27.330.244/0001-99), Pollo Hospitalar Ltda (CNPJ nº 09.204.127/0001-05) e Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, por estar amparada em procedimento licitatório irregular."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 1049/1053, concluindo:

> "I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2020, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, I e IX, e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da omissão no edital sobre a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, descumprindo o artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06;
>
> II – Por RECOMENDAR ao gestor responsável e a toda a equipe do setor de licitações que passem a inserir expressamente nos editais de futuros pro cessos licitatórios a referida cota para a contratação de microempresas e empresas, em conformidade com o artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise inicial da DFS, foram detectadas as seguintes irregularidades: a) exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei n. 8.666/1993; b) ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte; e c) ausência de especificação na Ata de Registro de Preços.

Regularmente notificado, o jurisdicionado encaminhou documentos e justificativas às f. 1017/1029.

A equipe técnica após analisar a documentação enviada, entendeu que o apontamento quanto a ausência de especificação das propostas vencedoras foi sanado, entretanto, as demais irregularidades permaneceram.

No tocante a exigência de alvará sanitário na fase de habilitação, apesar de não estar previsto no rol de documentos elencados no art. 28 da Lei n. 8.666/93, por se tratar da aquisição de produtos farmacêuticos e correlatos, o art. 30 da referida lei, em seu inciso IV, prevê a possibilidade de exigências adicionais, caso se tratar de um requisito previsto em lei especial, no caso havia previsão no art. 1º da Lei n. 6.360/76, regulamentada pelo Decreto n. 8077/13.

Como destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, apesar de não constar tal requisito na Lei n. 8.666/93, não se trata de exigência irracional, tendo em vista que as empresas que trabalham com este tipo de insumo já são obrigadas por lei a observar a necessidade de licenciamento por parte dos órgãos competentes.

Quanto à ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, o próprio jurisdicionado admite o erro, entretanto, ainda que tenha havido omissão acerca das cotas para EPP e ME no texto do edital, verifica-se que a maioria das empresas participantes era ME ou EPP, consequentemente a maior parte dos itens e do valor total da licitação foi adjudicada por estas empresas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, entendo pela regularidade com ressalva do processo, em razão da omissão no edital sobre a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, descumprindo o art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/06;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, realizado pelo Município de Caarapó, com fulcro no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela RECOMENDAÇÃO ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, para que adote as providências necessárias visando inserir expressamente nos editais de futuras licitações a referida cota para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o artigo 48, III, da Lei Complementar n. 123/06, de modo a prevenir a ocorrência futura de erros da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com recomendação ao prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

CESB/dssm